

ATA 2618ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2016, às nove horas e cinquenta minutos, teve início em sua Sede, na Praça da República, nº 53, a segunda milésima sexcentésima décima oitava Sessão Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, sob a Presidência do Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Conselheiro Francisco Antônio Poli. Compareceram os Conselheiros Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Décio Lencioni Machado, Francisco de Assis Carvalho Arten, Francisco José Carbonari, Ghisleine Trigo Silveira, Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Júnior, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Roque Theóphilo Júnior, Rose Neubauer e Sylvia Figueiredo Gouvêa. **01.** Não houve discussão de Ata. **02.** Justificaram a ausência os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Guiomar Namó de Mello e João Otávio Bastos Junqueira. **03. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** **a)** a Academia Paulista de Educação – APE – convida para o Seminário *Ensino Médio – Situação Atual e Perspectivas*, a realizar-se no próximo dia 09 de novembro de 2016, 4ª feira, às 19h, nos Auditórios Ernesto Igel e Mário Amato, ambos do CIEE – Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, São Paulo; **b)** Simpósio sobre Formação de Professores – UDEMO (Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo), em convênio com o SESI e o SENAI, dia 05 de novembro de 2016, das 9h às 12h, na sede da UDEMO, na Avenida Ipiranga, 318 - 1º andar – SP/SP, com a participação da Consª Bernardete Angelina Gatti e do ex-Cons. Walter Vicioni Gonçalves, Diretor Regional do SENAI-SP e Superintendente do SESI-SP; **c)** convite do Presidente do Conselho Nacional de Educação para o *Seminário de Lançamento do “Relatório do 1º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação: biênio 2014-2016”*, a ser realizado dia 08 de novembro de 2016, terça-feira, às 15h, no Auditório Anísio Teixeira do edifício-sede do CNE, em Brasília; **d)** a Consª Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, trouxe exemplares do livro “Como manter e desenvolver o português como língua de herança: sugestões para quem mora fora do Brasil”, para serem distribuídos aos senhores Conselheiros. **04. PALAVRA AOS CONSELHEIROS:** – A Consª **Maria Elisa Ehrhardt Carbonari:** fez comentários sobre o livro “Como manter e desenvolver o português como língua de herança: sugestões para quem mora fora do Brasil”, de Ivian Destro Boruchowski e Ana Lúcia Lico, que resultou de uma pesquisa feita na *Florida International University* por brasileiros, onde há um departamento de línguas modernas e de português. Segundo informações, na Flórida há 350 mil brasileiros e aproximadamente 25 mil crianças, filhos de brasileiros que estudam nas escolas de Miami, de toda Flórida. Informou, ainda, que lhe pediram para passar as nossas orientações sobre cursos de licenciatura de formação de professores, para engenheiros, médicos, advogados, economistas que querem dar aula de português. As escolas particulares, uma grande parte delas na Flórida, já têm um programa de língua portuguesa, como é o inglês aqui, é a língua portuguesa lá. Estão, agora, tentando passar isso através do Consulado para as escolas públicas da Flórida, como obrigatoriedade, a língua portuguesa. Enfim, o objetivo é este: aula de língua portuguesa para crianças, filhos de pais brasileiros que moram na Flórida, para não perder o contato com a língua. O **Vice-Presidente no exercício da Presidência** solicitou a todos que, tendo em vista que a pauta está extensa, e com certeza ensejará bastante discussão, fossem objetivos em suas manifestações. A Consª **Maria Lúcia Franco Montoro Jens:** comentou que houve na semana passada um seminário sobre a reforma do Ensino Médio, organizada pela Abepar – Associação Brasileira de Escolas Particulares, sendo que uma das organizadoras é a Consª Sylvia Figueiredo Gouvêa, e fazendo parte da mesa esteve o Cons. Francisco José Carbonari, cuja participação foi excelente, tendo sido objeto de comentários extremamente positivos. Deixou consignado que este debate está

1 realmente existindo em vários outros locais. O **Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto:**
2 comentou sobre a tentativa frustrada de visitar uma escola de período integral, que é a
3 Escola Estadual Profª Irene Ribeiro. Consultou seus pares se, de fato, há demanda
4 para agendar nova data. O **Vice-Presidente no exercício da Presidência**, afirmou
5 que todos têm interesse, mas depende do dia e da hora. A **Consª Rose Neubauer**
6 sugeriu que seja marcado o dia e após a reunião do pleno, em vez de realizarem as
7 reuniões de Câmaras, essas seriam suspensas para que os Conselheiros possam
8 visitar a escola, conhecer essa experiência, que é importante, pois essa visita vale uma
9 reunião de Câmara. Após consulta aos Conselheiros presentes, ficou agendada a visita
10 à Escola Estadual Profª Irene Ribeiro para o próximo dia 23 de novembro, quarta-feira,
11 após a Sessão Plenária. O Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto enviará *e-mail* a todos os
12 Conselheiros, com as informações necessárias. A **Consª Rose Neubauer:** noticiou que
13 a Profª Maria Luiza Marcílio – que tem um livro sobre a História da Educação em São
14 Paulo, que acompanha a História da Educação no Brasil – vai lançar outro livro no
15 próximo dia 17 de novembro, das 18h30min às 21h30min, na Livraria da Vila Lorena,
16 Alameda Lorena, 1731, que se refere a História da Alfabetização no Brasil. Sugeriu que
17 a Profª Maria Luiza Marcílio seja convidada para vir a este Conselho falar sobre a
18 história da educação brasileira e paulista. Em seguida, teceu alguns comentários sobre
19 a morte de um aluno em uma escola invadida em Curitiba. Comentou que “quando
20 tivemos a discussão aqui, insistiu várias vezes que protagonismo juvenil não é invasão.
21 Não podemos passar essa ideia errada para os nossos jovens. Se você vive em uma
22 sociedade democrática, a sociedade democrática tem alguns instrumentos para você
23 mostrar o seu desagrado. Não é através de invasão das instituições públicas. A Consª
24 Débora Gonzalez, na época, fez algumas observações de que nessas escolas estavam
25 ocorrendo situações bastante perigosas para os alunos, de drogas, de violência.
26 Temos que deixar registrado, aqui no Conselho isso, porque senão ficamos com essa
27 percepção de estar sendo conivente com movimentos que não estão mostrando para
28 os jovens um caminho de como é que você se organiza e você consegue realmente
29 demandar numa sociedade democrática de direito. Foi como disse alguém, naquela
30 reunião que participei do Fórum – mas o governo tem que consultar a população. Você
31 não vai consultar tantos milhões de pessoas, você vai consultar através das suas
32 entidades de classes, dos seus movimentos organizados, porque senão vira bagunça.
33 Acho lastimável e acho que isso vai levar a uma criminalização desses movimentos,
34 não é possível não levar. O Conselho, inclusive, tem que repensar algumas das falas
35 que foram ditas aqui que, do meu ponto de vista, foram um pouco românticas e as
36 vezes até um pouco irresponsáveis”. A **Consª Priscilla Maria Bonini Ribeiro:**
37 parabenizou a fala da Consª Rose Neubauer, e comentou que é necessário, talvez, o
38 Conselho fazer um artigo ou chamar atenção da população em relação ao resgate da
39 família na escola. Foi permitido pelas famílias que todos esses jovens estivessem lá. A
40 falta de participação e de orientação das famílias em relação a toda construção
41 educacional, é um ponto muito relevante para nós trabalharmos. A **Consª Débora**
42 **Gonzalez Costa Blanco:** disse que o que se encontra no caso de alunos que invadem
43 a escola é: ou eles têm mesmo a concepção política, apoia isso, acha bacana, porque
44 é puramente político; ou tem um outro público que não aparece nunca. Eles se
45 protegem na questão de que são menores de idade. Registrou que a Secretaria da
46 Educação está de parabéns, porque as coisas estão mais controladas, a postura está
47 um pouco diferente. A ordem é: boletim de ocorrência imediatamente dando nomes, de
48 alunos, de professores e tudo mais. Isto está sendo divulgado amplamente. Vamos
49 conversar sim, mas sem invadir escola. Essa providência está dando um apoio muito
50 bom para nós, para garantirmos o direito dos outros alunos a terem aula. A **Consª**
51 **Priscilla Maria Bonini Ribeiro:** comentou sobre uma experiência no município do
52 Guarujá com crianças de 0 a 3 anos e 11 meses: “fizemos uma marca na fralda na
53 sexta-feira e 48% voltaram com a marca na segunda-feira. O resgate da família é

1 fundamental no processo educacional. A Constituição é clara, educação é um direito,
2 mas é uma responsabilidade do Estado, do Poder Público e da família. Essa
3 responsabilidade tem que ser trabalhada, cabe a nós discutirmos esse tema e ter uma
4 ação do Conselho em relação a esta questão”. O **Cons. Francisco José Carbonari**:
5 comentou sobre a decisão da Secretaria – “ocupou a escola desocupa no dia seguinte.
6 Já existe um entendimento jurídico de que não há necessidade de autorização do
7 poder judiciário, quer dizer, a auto tutela já define isso. Então, a posição da Secretaria
8 é: invadiu? Faz um boletim de ocorrência, comunica a polícia e desocupa no dia
9 seguinte”. Citou um exemplo para corroborar com a Cons^a Débora Gonzalez: “tivemos
10 uma escola que foi invadida por 25 alunos, a Diretora chamou os pais dos 25 alunos,
11 16 pegaram seus filhos e levaram para casa e 9 apoiaram os filhos, dos quais 5
12 decidiram permanecer invadindo e os pais ficaram juntos com os filhos no processo de
13 invasão. Não é uma questão simples. O acirramento ideológico e a forma como as
14 coisas estão sendo colocadas, contaminam qualquer tipo de relação e é muito difícil
15 lidar com isso. Mas acho que São Paulo está conseguindo trabalhar bem isso. Há um
16 momento complicado porque o Fórum Nacional de Educação tem trabalhado nesta
17 linha, cujo objetivo é inviabilizar a realização do ENEM. As invasões que estão
18 acontecendo nesse momento, elas têm como foco, uma vez que o MEC disse que as
19 escolas que não forem desocupadas até o dia 31 o ENEM não poderá ser realizado
20 nelas, então a estratégia é ‘ocupem as escolas onde o ENEM vai acontecer e
21 permaneçam nelas até o dia 31’, para inviabilizar a realização do ENEM. Existem
22 documentos inclusive ditos pelo Fórum estimulando este tipo de atitude”. A **Cons^a**
23 **Ghisleine Trigo Silveira**: comentou sobre a publicação do livro “Alfabetização: a
24 questão dos métodos”, da Prof^a Magda Soares, com 84 anos. A autora analisa as
25 dificuldades da alfabetização e chega a conclusão de que uma das dificuldades da
26 alfabetização é exatamente o dogmatismo com relação aos métodos e essa discussão
27 é fônico?, o que é isto? Ela diz, que é uma falsa questão que é preciso ter vários
28 métodos para alfabetizar. É uma lição para as pessoas que estão envolvidas na
29 questão da educação e que sabem que nos anos iniciais, no final das contas, quase
30 que se decidem o sucesso da criança ao longo da Educação Básica. É uma leitura
31 obrigatória e louvar, inclusive, a lucidez dessa Professora que com 84 anos não perde
32 o vínculo com essas questões da educação e com a questão da alfabetização, de uma
33 maneira bastante lúcida e bastante forte. **05) MATÉRIA DELEGADA: 5.1)** Indicação de
34 Especialistas da CEB e da CES, aprovada em 19/10/2016, nos termos da Deliberação
35 CEE 30/03, para os **Procs. CEE nºs**: 127/2014; 191/2015; 262/2015; 046/2016;
36 100/2016; 140/2016; 150/2016; 151/2016; 153/2016; 185/2016; 186/2016; 519/2001;
37 564/2001; 659/2000; 683/2006; **5.2)** Pareceres aprovados na CES, em 19-10-16, nos
38 termos da Deliberação CEE nº 30/03: **Proc. CEE 003/2014** _ Reautuado em 29/01/16 _
39 Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Jahu. **Parecer**
40 **307/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Otávio Bastos
41 Junqueira. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº
42 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia
43 em Gestão da Tecnologia da Informação, oferecido pela FATEC Jahu, do Centro
44 Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de quatro anos. 2.2 A
45 Instituição deverá observar as recomendações da Comissão de Especialistas com forte
46 ênfase à melhoria da rede de internet, principalmente para um Curso de Tecnologia da
47 Informação. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato
48 próprio deste Conselho após homologação do presente Parecer pela Secretaria de
49 Estado da Educação. **Proc. CEE 023/2011** _ Reautuado em 18/12/15 _ Centro
50 Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Guaratinguetá. **Parecer**
51 **308/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres.
52 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido
53 de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e

Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela FATEC Guaratinguetá, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A Instituição deverá observar as recomendações da Comissão de Especialistas. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 027/2016** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Lins. **Parecer 309/16** da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. José Rui Camargo. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, oferecido pela FATEC Lins, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos. 2.2 O presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 037/2016** _ Universidade de Taubaté. **Parecer 310/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres. Deliberação: 2.1. Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Publicidade e Propaganda, da Universidade de Taubaté, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 059/2016** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Ipiranga. **Parecer 311/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Eventos, oferecido pela FATEC Ipiranga, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 109/2016** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC São Paulo. **Parecer 312/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Instalações Elétricas, oferecido pela FATEC São Paulo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos. 2.2 O presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 113/2016** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Piracicaba. **Parecer 313/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Francisco José Carbonari. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Alimentos, oferecido pela FATEC Piracicaba, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos. 2.2 O presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 121/2016** _ Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. **Parecer 314/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres. Deliberação: 2.1. Aprova-se, nos termos da Deliberação CEE nº 108/2011, o Curso de Especialização em Neuro-Oncologia, da Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com 40 vagas. 2.2. A divulgação só poderá ocorrer após a publicação do ato autorizativo. 2.3 A Instituição deverá elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho. **Proc. CEE 223/2010** _ Reautuado em 17/12/15 _ Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. **Parecer 315/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio

1 Lencioni Machado. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE
2 nº 05/1998, o pedido de Recredenciamento da Escola Superior da Procuradoria Geral
3 do Estado de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Convalidam-se os atos
4 escolares praticados durante o período em que a Instituição permaneceu sem
5 credenciamento. 2.3 O presente credenciamento tornar-se-á efetivo por ato próprio
6 deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da
7 Educação. **Proc. CEE 241/2015** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula
8 Souza / FATEC Jundiaí. **Parecer 316/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado
9 pelo Cons. Roque Theóphilo Júnior. Deliberação: 2.1. Aprova-se, com fundamento na
10 Deliberação CEE nº 99/2010 do CEESP, o pedido de Renovação do Reconhecimento
11 do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas,
12 oferecido pela FATEC Jundiaí, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula
13 Souza, pelo prazo de três anos. 2.2. A presente renovação do reconhecimento tornar-
14 se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela
15 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 349/2014** _ Reautuado em 01/07/16 _
16 Escola Superior de Advocacia da OAB / São Paulo. **Parecer 317/16** _ da Câmara de
17 Educação Superior, relatado pelo Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten.
18 Deliberação: 2.1 Aprova-se, a alteração de denominação do Curso de Especialização
19 em Direito Civil e Processual Civil da Escola Superior de Advocacia da OAB / Núcleo
20 Tatuapé para Curso de Especialização em Direito Processual Civil. 2.2 A Instituição
21 deverá elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o curso, mantendo-o em seus
22 arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho. **Proc. CEE 407/2005** _
23 Reautuado em 31/05/16 _ USP / Faculdade de Saúde Pública. **Parecer 318/16** _ da
24 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Junior.
25 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido
26 de renovação do reconhecimento do Curso de Nutrição da Faculdade de Saúde
27 Pública, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2 A presente
28 renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho após
29 homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE**
30 **446/2005** _ Reautuado em 28/03/16 _ Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis.
31 **Parecer 319/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Otávio
32 Bastos Junqueira. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº
33 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Comunicação
34 Social com Habilitação em Publicidade e Propaganda, do Instituto Municipal de Ensino
35 Superior de Assis, pelo prazo de três anos. 2.2 A Instituição deverá observar as
36 recomendações da Comissão de Especialistas. 2.3 A presente renovação do
37 reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho após homologação
38 do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 531/2008** _
39 Reautuado em 19/10/15 _ Universidade de Taubaté. **Parecer 320/16** _ da Câmara de
40 Educação Superior, relatado pelo Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten.
41 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido
42 de Renovação Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de
43 Recursos Humanos, da Universidade de Taubaté, pelo prazo três anos. 2.2 A presente
44 renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho após
45 homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE**
46 **660/2000** _ Reautuado em 11/03/16 _ Universidade Municipal de São Caetano do Sul.
47 **Parecer 321/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Francisco de
48 Assis Carvalho Arten. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação
49 CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciências
50 Econômicas, da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, pelo prazo de cinco
51 anos. 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio
52 deste Conselho após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da
53 Educação. **Proc. CEE 777/2001** _ Reautuado em 29/03/16 _ Universidade de Taubaté.

1 **Parecer 322/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Otávio
2 Bastos Junqueira. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº
3 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Serviço Social, da
4 Universidade de Taubaté, pelo prazo de três anos. 2.2 A Instituição deverá observar as
5 recomendações da Comissão de Especialistas principalmente quanto àquelas que
6 visem aumento de demanda. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á
7 efetiva por ato próprio deste Conselho após homologação do presente Parecer pela
8 Secretaria de Estado da Educação. **06 PAUTA: Retorno ao Pleno – Proc. DER São**
9 **Bernardo do Campo 189/0027/2016** _ Colégio Ábaco, da Comissão de Legislação e
10 Normas, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado. O **Cons. Hubert Alquéres**, que
11 pediu vista dos autos na sessão plenária de 19 de outubro manifestou-se dizendo que
12 “na semana passada já antecipei que estaria devolvendo esse processo sem nenhuma
13 modificação, mas gostaria de indagar algumas questões ao Prof. Décio, no sentido de
14 se o meu entendimento a respeito do parecer é correto ou não. O Presidente
15 Carbonari, diante de uma questão de ordem do Prof. Poli, preferiu remeter à CLN para
16 que a mesma se colocasse a respeito da questão de ordem, e isso o Prof. Carbonari
17 chamou de consulta. É uma consulta à CLN que a resposta a essa consulta iria ajudá-
18 lo a tomar uma decisão de encaminhamento. Então a consulta não era um pedido de
19 uma resposta conclusiva, ou de uma determinação da CLN com relação seja lá o que
20 for, mas a consulta era para que a CLN encaminhasse subsídios para que o Prof.
21 Carbonari pudesse tomar uma decisão a respeito da questão de ordem colocada pelo
22 Prof. Poli. A Prof^a Bernardete, atual presidente do Conselho, tomou como decisão
23 remeter ao pleno a resposta à consulta. O que estou entendendo é que o parecer do
24 Prof. Décio está sendo compartilhado com o Pleno, quais são os subsídios, quais são
25 as orientações que ele está dando com relação a consulta. Entendi que este parecer
26 não é conclusivo, não é mandatório. Entendi do Parecer que primeiro ele não
27 considerou a questão de ordem como sendo uma questão de ordem, mas como uma
28 manifestação do Cons. Poli durante o período de discussões e ele inclusive
29 complementa dizendo que uma consideração não é uma questão de ordem como
30 outras considerações que vem sendo feitas com relação a esse processo e naquele
31 momento nós estávamos discutindo o parecer substitutivo de minha autoria e então
32 deve ser levado em conta a colocação do Prof. Poli como mais uma das importantes
33 contribuições e discussões. O Prof. Décio, no parecer, ele avança um pouco mais e
34 fala sobre o mérito da questão do Prof. Poli. Ele diz que realmente depois de passado
35 tanto tempo não tem muito sentido o Conselho se pronunciar mantendo ou não a
36 decisão da escola, já se passou um ano, o menino já cursou um ano na escola. A
37 minha questão ao Prof. Décio é se entendi certo. Se entendi certo nós retomamos as
38 discussões, e se nós retomarmos as discussões em cima do parecer substitutivo eu
39 teria uma proposta de encaminhamento”. O **Cons. Décio Lencioni Machado**
40 manifestou-se dizendo: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, objetivamente
41 respondendo à questão do Cons. Hubert, o entendimento dele com relação ao parecer
42 está correto. Mas, independente da objetividade da resposta, gostaria de trazer alguns
43 pontos e argumentos com relação a este caso que me parece que já vem sendo
44 discutido há bastante tempo aqui no Plenário e o meu entendimento é que se possível
45 coloquemos um ponto final nesta discussão e que seja tomado encaminhamento e que
46 se decida em conjunto. Só lembrando, no meu parecer faço um resumo do histórico um
47 pouco mais detalhado, porque esse processo passou não só pelas Cons^a Sylvia, Cons^a
48 Rose, Cons. Hubert, manifestação do Cons. Poli, e aí sim foi encaminhado à CLN pela
49 Presidência. Acho importante destacar que nos termos das nossas regras, nos termos
50 regimentais a CLN só se manifesta em razões de termos de natureza jurídica, e a
51 colocação feita pelo Prof. Poli, na ocasião que motivou o encaminhamento à CLN, traz
52 sim uma questão jurídica, porque nós estamos diante, a meu ver e de acordo com o
53 entendimento da CLN, da teoria do fato consumado que é ponto pacífico em todos

1 ornamentos jurídicos, ou seja, primeiro ponto: hoje em razão da questão temporal a
2 decisão de eventual aprovação do aluno, reclassificação, ela seria ineficaz em razão do
3 período que estamos. Já estamos no final do ano, não haveria possibilidade de
4 retroagir ao tempo para que esse aluno pudesse, ao final de 2016, ser aprovado na
5 série pretendida originalmente. Não temos como retroagir em relação a esse ponto. O
6 segundo ponto, que também se trata de uma questão legal de acordo com as nossas
7 deliberações também destacadas pelo Prof. Poli, é que quando da interposição do
8 recurso, da solicitação da reconsideração, o aluno já não estava mais na mesma
9 escola, ele já tinha sido transferido para outra escola. Então, mesmo que tivéssemos
10 num momento temporal hábil para mudança de uma situação de fato, nós temos esse
11 detalhe legal, esse regramento que coíbi ou limita a solicitação que é permitida da
12 reconsideração que é o inconformismo, porém ele já estava em outra escola. Então
13 acaba infringindo o nosso dispositivo legal e faz com que essa situação e aí juntando
14 todos os pontos hoje estamos praticamente em novembro, nós não temos como mudar
15 uma situação. A CLN, e no caso o parecer de minha autoria, se manifestou nesse
16 sentido: não é a questão de colocar um ponto final ou de forma terminativa, porém a
17 situação real que envolve o aluno acaba nos direcionando para finalizarmos essa
18 situação, independente do encaminhamento a ser tomado. Quando a CLN ao final, eu
19 digo que os autos sejam remetidos à Presidência para as devidas tomadas de
20 providências, é justamente porque este processo saiu daqui do Plenário, foi para CLN
21 que se manifestou sobre uma questão jurídica e retorna à Presidência, provavelmente
22 para que em Plenário decidamos o que fazer em termos de encaminhamento. O
23 parecer também é importante dizer que não limita os direitos eventualmente do aluno
24 ou de seus pais, porque digo textualmente que eventuais prejuízos suportados pela
25 família continuam protegidos e este parecer não limita está possível ação da família
26 para buscar seus direitos na esfera que entenderem, porém não aqui neste Colegiado.
27 Este parecer simplesmente diz que, resumidamente, a situação de fato está
28 consumada em razão do aluno ter permanecido na mesma série e já ter passado
29 quase um ano e nós não temos como retroagir ao tempo. Este é o principal ponto do
30 parecer. Com relação a questão de ordem, neste momento, a relevância se é questão
31 de ordem ou não, se é manifestação ou não, já perdeu até sua razão, porque tratando
32 como uma questão de ordem ou não, pouco importa neste momento. O fato é que o
33 Prof. Poli trouxe uma manifestação e essa manifestação direcionou o processo para a
34 CLN. Esta manifestação foi analisada por mim, pela CLN, e concordamos no sentido do
35 impedimento legal e aí eu trouxe um pouco mais como a teoria do fato consumado,
36 este é o histórico do parecer quando passado na CLN". Em seguida, o **Vice-**
37 **Presidente no exercício da Presidência passou a Presidência à Cons^a Maria Lúcia**
38 **Franco Montoro Jens**, tendo em vista estar diretamente envolvido neste processo e a
39 Cons^a Sylvia Gouvêa, decana, ser relatora de um dos pareceres deste processo. O
40 **Cons. Hubert Alquéres** disse que: "tendo em vista o esclarecimento do Cons. Décio,
41 gostaria de fazer uma proposta de encaminhamento. Entende que volta o período das
42 discussões, do momento em que surgiu a questão de ordem, é isso? Então vamos
43 voltar a discussão do meu parecer substitutivo, certo?" O **Cons. Francisco José**
44 **Carbonari** manifestou-se dizendo: "é uma questão de entendimento, antes de
45 entrarmos em uma ou outra discussão há que se definir com clareza qual o
46 entendimento que se tem de qual encaminhamento se dará". A **Presidente em**
47 **exercício** disse: "o entendimento do Cons. Hubert não corresponde ao entendimento
48 que os outros tiveram? Vamos verificar". O **Cons. Francisco José Carbonari** disse: "o
49 Cons. Hubert, a partir da fala do Cons. Décio, teve um entendimento e a partir deste
50 entendimento está propondo um encaminhamento. Disse que o seu entendimento é
51 diferente do entendimento do Cons. Hubert. Disse que entende que a questão de
52 ordem foi colocada à Presidência, que consultou a CLN para subsidiá-la na sua
53 decisão sobre a questão de ordem. Quais são as opções? As opções são: se a questão

de ordem levantada pela Cons. Poli é aceita pela Presidência, o processo não entra em discussão porque ele terá de ser arquivado; se o entendimento da Presidência foi de que a questão do Cons. Poli não procede e, portanto, o Conselho tem que discutir a questão, aí entraremos na discussão do parecer do Cons. Hubert que é a questão substitutiva. Para entrarmos na discussão do parecer do Cons. Hubert, como é o entendimento dele, primeiro tem que se resolver a questão anterior, pois enquanto ela não for resolvida não se discute nada. Este é o meu entendimento. Em tese, a questão de ordem é de competência da Presidência que teria que decidir. A Presidente Bernardete entendeu, e o Regimento permite isso, que deveria transmitir esta decisão sobre a questão de ordem para o Conselho Pleno. Então quem vai decidir, através de discussão e votação, se vamos discutir o processo ou não é o Conselho Pleno". O **Cons. Roque Theóphilo Júnior** disse que: "complementando o histórico que o Cons. Décio fez, deve-se falar taxativamente a seguinte circunstância: a Comissão de Legislação e Normas é composta, hoje, por quatro membros. Na ocasião por três membros, eu, o Cons. Décio e o Cons. Poli. Na oportunidade o Cons. Poli se considerou impedido de votar, até porque a matéria originariamente foi apresentada por ele. Portanto, ficou restrito à minha consideração e à consideração do Cons. Décio. Apresentei um voto com restrição no sentido de que concordo absolutamente com a questão de que o objeto, a questão de ordem não se trata efetivamente de uma questão de ordem e sendo matéria de competência originária do Plenário, tem que ser resolvida pelo Plenário, ou seja, o Plenário tem que até mesmo nos termos do Regimento, considerar se é ou não é questão de ordem. Quanto ao resto, ao detalhe, respeitosamente ao avanço do voto do Cons. Décio, não concordo, não concordo com o arquivamento, não concordo com absolutamente nada que extravasa a questão de ordem, mesmo porque entendo que aparentemente, portanto, deve ter havido ação ou omissão tanto do Colégio Ábaco quanto da própria Diretoria de Ensino e, nesse sentido, é competência do Conselho nesses autos examinar se houve essa ação, essa omissão do Colégio ou da Diretoria de Ensino. A minha consideração, o meu entendimento portanto empatado 1 X 1, a CLN se manifestou nesse sentido: 2 X 0 que não se trata de questão de ordem e 1 X 1 nos demais encaminhamentos inclusive no sentido de que é competência deste Conselho, é competência dos conselheiros, inclusive os próprios votos que foram proferidos pela Cons^a Rose, pelo Cons. Hubert, examinar a própria questão da ação ou da omissão da eventual, diga-se de passagem, não se trata de qualquer tipo de acusação, da eventual ação ou da eventual omissão do Colégio e da Diretoria de Ensino face aos interesses do jovem Lucas". Aparte do **Cons. Hubert Alquéres**: "você tem toda razão, mas acho que o que está acontecendo é que o parecer do Cons. Décio, da CLN, ele indica para que voltemos ao período de discussão, e isso o Cons. Décio concordou. Até para não ter trabalho atoa, procurei o Cons. Poli e a Cons^a Bernardete na tarde de ontem, para dizer o seguinte: se isso é realmente o entendimento da CLN e se a Presidência e a Vice-Presidência achar que tem sentido, claro se o Pleno concordar com isso também, que não é uma questão de ordem e volta ao período de discussão, me disponho a trabalhar no meu parecer substitutivo no sentido de adequá-lo a essa conclusão da CLN de que talvez o objeto do pedido dos pais de reconsideração esteja prejudicado. O Cons. Poli e a Cons^a Bernardete me incentivaram a fazer isso. Então, se o Pleno decidir que realmente voltamos ao período de discussão do parecer substitutivo, vou encaminhar nessa alteração do meu parecer para ele se adequar a essa recomendação de que a questão está prejudicada. Agora, supondo que o Pleno decida que não vai ter mais discussão e o processo vai para o arquivo acho ruim no sentido de que, se essa for a decisão do Pleno, hoje temos essa alternativa que vai ser discutida e dar uma resposta à família e por uma pedra nessa situação toda. Se por acaso não discutirmos e vai simplesmente para o arquivo, na minha opinião, fica como uma questão talvez mal resolvida pelo Conselho, porque não vai dar uma resposta adequada para a família, que é o voto do

1 Pleno e conclusivo, mas é só um despacho do Conselho dizendo que aquilo perdeu o
2 sentido. Só para não deixar nada como agenda oculta, quer dizer, nossas conversas
3 estão claras, aconteceram, acho que está bem encaminhado, podemos fazer essa
4 discussão e até vou propor que mais conselheiros assinem esse parecer substitutivo,
5 para mostrarmos que o Conselho como um todo chegou a um bom termo e que
6 conselheiros que em algum momento estiveram em posições conflitantes chegaram a
7 um bom termo e inclusive assinaram juntos o parecer substitutivo. Então é uma
8 tentativa de conciliação, uma tentativa de terminar essa questão e o compromisso de
9 que agora nós olhamos para frente e não ficamos sempre voltando nessa questão”.

10 Aparte do **Cons. Décio Lencioni Machado**: “só para registrar meu entendimento, que
11 concordo plenamente com o posicionamento do Cons. Carbonari em termos de
12 procedimento a ser tomado em razão da consulta feita à CLN quando retorna ao Pleno.
13 Mas, também, colocar que não enxergo, apesar de o Cons. Roque ter colocado que
14 concorda e até certo ponto não concorda, não há uma inviabilidade, não enxergo como
15 uma discordância de entendimento, porque aquilo que o Pleno decidirá com relação ao
16 encaminhamento dessa questão, o meu parecer não impede não limita essa
17 possibilidade. Então se eventualmente decidirmos tomar uma posição de
18 encaminharmos algo aos pais, ao colégio, à Diretoria de Ensino, enfim analisando um
19 pouco o mérito da questão, em termos de procedimento adotado pela escola, pela
20 diretoria, ok acho que o posicionamento do Cons. Hubert é nesse sentido para que nós
21 simplesmente não encaminheemos o processo ao arquivo e não falaremos nada para os
22 pais, colégio e diretoria, pelo que estou entendendo. E isso não está nem no parecer
23 da CLN e nem no posicionamento do Cons. Roque impede este encaminhamento caso
24 o Pleno decida dessa forma achando que é o melhor encaminhamento”. O **Cons.**

25 **Roque Theóphilo Júnior** disse: “de fato, a mercê das intervenções dos Conselheiros
26 Hubert e Décio, concordo com a proposta do Cons. Hubert e até apoio e sugiro que
27 seja levada como encaminhamento da questão, que ele produza um novo parecer
28 nesse sentido, de acolher a manifestação do Cons. Poli, de prejuízo inclusive em razão
29 do decurso do tempo, da teoria do fato consumado, portanto, o processo não vai ao
30 arquivo, que acho fundamental até para não se deixar coisas perdidas pelos
31 escaninhos do Conselho, e que também se promova uma eventual verificação,
32 apuração, eventualmente face à diretoria tanto quanto ao colégio”. O **Cons. Francisco**

33 **Antônio Poli** disse: “gostaria de manifestar-me quanto à questão de ordem levantada
34 pelo Cons. Carbonari procede, pois aqui já estamos discutindo que devemos continuar
35 discutindo o processo, enquanto que a CLN em seu parecer deixou claro o seguinte –
36 não, é pelo arquivamento, não faz mais sentido discutir agora. Então, já estamos
37 discutindo, não estamos entrando no mérito se é o melhor ou é o pior, mas a questão
38 que o Cons. Carbonari levanta procede. Em primeiro lugar o que precisamos decidir é
39 se o processo vai para o arquivo ou não. O Cons. Hubert já fez sua defesa. A sua tese
40 é boa, mas isso temos que decidir depois que decidirmos a questão de ordem e aí
41 concordo com o Cons. Carbonari. Mas, mesmo que seja essa a decisão temos que
42 fazer algumas considerações para não parecer que estamos tentando torcer as coisas
43 e forçar um entendimento ou outro, para que passe uma posição que achamos a
44 melhor. Temos que respeitar também o nosso Regimento. Em resumo, o que o Cons.
45 Décio diz em seu parecer é que a ação perdeu o objeto, portanto, não se discute mais,
46 essa é uma questão básica. A segunda questão: quando o Cons. Roque se manifesta e
47 faz o seu voto com restrição, ele mesmo lembra o artigo 50 do Regimento das Sessões
48 em que o voto com restrições é favorável; outra coisa é – a questão levantada pelo
49 Cons. Poli não é uma questão de mérito propriamente mas uma nova manifestação,
50 aliás uma inovação – vamos ter um certo cuidado com isso, pois aí não se trata da
51 questão de ordem do Cons. Poli, mas o fato é uma questão de interpretação do
52 Regimento que pode nos dar problemas daqui para frente e o motivo alegado para
53 dizer que não é uma questão de ordem é porque ela não foi resolvida na mesma

1 sessão ou na sessão seguinte, portanto, deixou de ser questão de ordem, porque isso
2 é claro segundo está no parecer no artigo 16 do nosso Regimento, § 1º - *Se não se*
3 *puder resolver de imediato a questão de ordem levantada poderá o Presidente adiar*
4 *sua decisão para a sessão seguinte*. Portanto, tem que ser decidida na própria sessão
5 ou na sessão seguinte, esse é o entendimento que foi dado. Mas o artigo 16 tem um 2º
6 parágrafo que diz textualmente o seguinte: *Se a questão de ordem levantada e não*
7 *decidida implicar modificação no processamento da discussão ou prejuízo da votação*
8 *ficará a matéria em suspenso para prosseguir a partir da fase em que estiver após a*
9 *decisão da questão de ordem*. É claro e não há nenhuma menção a prazos, é bem
10 diferente. Agora se formos por isso e aí minha preocupação, porque é o Regimento que
11 vai valer, o que vale hoje vai valer para o futuro, há uma lógica perversa nessa
12 argumentação. Qualquer conselheiro aqui pode levantar uma questão de ordem. A
13 Presidência não estando segura para decidir, o que ela faz? Como eu acho sabiamente
14 fez a Presidência à época, ela diz assim: é muito complicada essa questão – até
15 porque levantei uma questão prejudicial e não uma questão preliminar – então quero
16 ouvir a CLN. A partir do momento que ela envia o processo para a CLN e não é
17 decidido na sessão seguinte a questão deixou de ser de ordem. Isso não faz o menor
18 sentido, nem do ponto de vista jurídico muito menos levando em conta o princípio
19 constitucional da razoabilidade, ou seja, a questão de ordem é aquilo que é levantado e
20 decidido na mesma sessão ou no máximo na sessão seguinte. Se passaram duas
21 sessões, se a CLN entrou em recesso, se houve necessidade de se manifestar
22 posteriormente, resultado – a questão deixou de ser questão de ordem – isso não faz
23 sentido. Quero deixar bem claro o seguinte: a questão que levantei é questão de ordem
24 sim, primeiro porque está no nosso decreto no artigo 16, § 2º; segundo, pegando a
25 manifestação do Cons. Roque, aliás muito bem citada, ele lembra o então deputado e
26 hoje Presidente Michel Temer mas como jurista para dizer exatamente a minha
27 preocupação – a questão de ordem não serve para discutir mérito de matérias que
28 estão sendo positivadas – , ou seja, que estão sendo transformadas em direito positivo
29 – mas para impedir que o rito procedimental seja de molde a violar conteúdo da
30 legislação. Exatamente isto que me levou a uma questão de ordem, até porque no caso
31 não há nenhuma matéria sendo positivada e o jurista Michel Temer estava se referindo,
32 nesse momento, à uma PEC 173/95, onde matéria estava sendo positivada, que não é
33 o nosso caso. Em segundo lugar, o que pretendi com a questão de ordem foi
34 exatamente evitar que nosso rito procedimental violasse o conteúdo da legislação,
35 exatamente como o jurista Michel Temer, ou seja, a nossa Deliberação 120 em que ela
36 ressalva a condição do aluno que não continua na mesma unidade escolar ou que foi
37 reclassificado, portanto, esses dois argumentos que foram usados para dizer que a
38 questão não é de ordem, na verdade reforçam – questão de ordem sim. O meu
39 entendimento em sendo a questão de ordem tem que ser decidida aqui”. A **Cons^a**
40 **Rose Neubauer** disse que: “acha estranho colocarmos o seguinte: nós temos dois
41 juristas que pedimos para se manifestarem se é questão de ordem ou não. O Cons.
42 Décio manifesta que não se trata de uma questão de ordem, mas sim de uma nova
43 manifestação. Se fosse levar em consideração que o aluno mudou de escola, o parecer
44 da Cons^a Sylvia também não poderia ter sido feito porque o aluno já estava em outra
45 escola em maio, já estava em outra escola quando fiz meu parecer, quando o Cons.
46 Hubert fez seu parecer. Isso só foi encaminhado assim – quase seis meses depois que
47 o aluno tinha mudado de escola – como questão de ordem, então perdeu a
48 oportunidade. O meu problema em relação a esse processo é o mérito, porque
49 estamos transformando este processo num processozinho administrativo, assim – tem
50 uma questão de ordem, o aluno foi reclassificado então não vamos julgar. Houve várias
51 irregularidades como é dito pelo Cons. Décio em seu parecer - em respeito a
52 argumentação mesmo que razão assistisse ao aluno para fim de reclassificação caso
53 fosse analisado o mérito. Acho que não somos aqui Supremo Tribunal de Justiça, tem

um mérito aqui, temos que tomar uma atitude preventiva. A escola cometeu várias irregularidades. A própria diretoria reconhece que o processo não tinha sido analisado desde o começo do ano. A situação do aluno Lucas é irreversível. Agora, há um procedimento administrativo que ocorreu que não foi cuidadoso em relação ao que ele deve ser, qual é o papel da supervisão, ela tinha que ter atuado na escola, não podia ter aceito aquela mudança de processo de avaliação naquele momento, tem injustiças e irregularidades. Se lermos com cuidado o parecer do Cons. Roque ele diz que mesmo que tenha essa manifestação de que a reprovação do aluno é um fato consumado houve um problema de que o que ocorreu foi injusto em relação a esse aluno, e cita o Dr. Ely Lopes Meireles. Tem duas coisas que precisam ser colocadas, e não é ficar preocupados, estamos aqui com uma preocupação formal, nós viramos um instrumento formal em vez de sermos um instrumento de justiça. Se fosse questão de ordem nem a Cons^a Sylvia precisaria ter analisado o processo, nem eu e nem o Cons. Hubert. Por que não levantaram a questão de ordem naquele momento? Porque houve um encaminhamento diferente do encaminhamento que se pretendia inicialmente? ” O **Cons. Francisco Antonio Poli** disse: “desculpa, porque o fato não era conhecido e Vossa Excelência sabe muito bem disso”. Continuando, a **Cons^a Rose Neubauer** disse: “Porque nós tínhamos obrigação, enquanto Conselho, de saber onde este aluno estava, se ele continuava na escola ou não. Acho que estamos discutindo aqui duas coisas: uma é a reclassificação do aluno que não pode mais; outra é nós vamos tomar alguma atitude, vamos nos manifestar em relação aos procedimentos irregulares que aconteceram com a avaliação desse aluno ou vamos colocar tudo embaixo do tapete? ” Aparte do **Cons. Hubert Alquéres**: “Prof^a Rose, o que acontece é o seguinte: a fala do Prof. Poli é correta, quer dizer, precisamos primeiro decidir se acolhemos ou não o parecer da CLN que fala em voltar a discussão do parecer substitutivo. Para tomar essa decisão antecipei, para que os conselheiros possam entender, o que virá depois. Ou seja, se tomarmos a decisão de acolhermos o parecer da CLN, relatado pelo Cons. Décio, e voltarmos a discussão quero que todos saibam que o que vou apresentar é um parecer conciliatório e que resolve, acho, 100% dessas questões. Esse parecer já foi discutido inclusive com alguns conselheiros que me ajudaram a dosar da forma mais adequada possível. Esse parecer, apesar de não conhecer, ainda, na íntegra ontem a tarde, ele foi conversado com o Prof. Poli que me disse *se você nesse parecer entrar nesse mérito de questão de ordem eu acho que não é bom*. Respondi a ele que não entraria porque a ideia é fazermos um parecer que não crie arestas, mas que tire as arestas. Então dei essa garantia ontem a tarde para o Prof. Poli, no sentido de que não se preocupasse. A única coisa que vamos usar do parecer do Cons. Décio, que é um bom parecer, bem como a manifestação do Cons. Roque, é o fato dele estar pedindo para devolver à discussão. No meu parecer vou dizer que a partir do momento em que voltamos a discussão e aí acolho inclusive a questão de ordem do Prof. Poli, que podemos chamar de questão de ordem, de manifestação, vou acolher, realmente está prejudicado o pedido do aluno, esse é o ponto. Então, não estou antecipando o voto e nem gostaria de antecipar o mérito, mas é só para tranquilizar o Conselho Pleno no sentido de que se decidirmos simplesmente arquivar, é como disse a Cons^a Rose, fica toda essa história para debaixo do tapete e, eu não deveria dizer isso mas vou dizer, acho que ficam arestas entre conselheiros que fica mal para o Conselho. Então, ou empurramos para debaixo do tapete e fica uma situação não resolvida ou de peito aberto com toda tranquilidade tentando conciliar, analisamos um parecer que tenta fazer essa conciliação”. A **Senhora Presidente** fez a seguinte observação: vamos ter que decidir se vamos levar adiante ou não a discussão, se vamos arquivar ou não. O que está acontecendo é que argumentos a isso já estão sendo definidos antes inclusive do que nós deveríamos decidir. Aparte do **Cons. Décio Lencioni Machado**: “corroborando com a colocação da Senhora Presidente, parece que existe um consenso, salvo engano, com relação à discussão sobre a reclassificação do aluno

1 neste momento, da impossibilidade de retroagirmos. A concordância ou não do
2 Plenário com relação ao meu parecer na CLN poderia ser exatamente com relação a
3 este ponto. Na verdade, a conclusão do meu parecer era *Encaminhe-se os autos à*
4 *Presidência do Conselho Estadual de Educação para que sejam tomadas as devidas*
5 *providências*. Devolvendo à Presidência, essa resolve colocar o processo no Pleno e
6 este vai decidir se concorda ou não que a reclassificação do aluno é inviável discutir
7 nesse momento, que está superada por todas as questões que foram levantadas pelo
8 Cons. Poli, mesmo por mim e pelo Cons. Roque; e a Presidência também colocar em
9 discussão no Pleno qual o encaminhamento deste caso, que me parece, e eu concordo
10 com a proposta do Cons. Hubert, de um parecer que todos tomem conhecimento e
11 concordem para que seja encaminhado a quem de direito, à diretoria regional, ao
12 colégio, aos pais do aluno, para que o Conselho dê um posicionamento aí sim com
13 relação a que eventualmente ocorreu na escola, porque a CLN só se limitou a dizer o
14 seguinte: a reclassificação não é mais possível nesse momento, concordando com a
15 questão de ordem, a manifestação ou não do Cons. Poli, simplesmente isso. A CLN
16 não pode dizer o seguinte: mande um puxão de orelha para lá, não pode. Então é isso".
17 A **Cons^a Sylvia Gouvêa** disse: "não sou muito letrada em termos de regimento;
18 entendo que a Presidente está aqui, a Presidente é quem está no momento, no dia.
19 Não tem que devolver para a Presidente Bernardete, que talvez venha a semana que
20 vem. Entendo, pelo que o Cons. Carbonari colocou, que a Presidente está aqui e que,
21 portanto, hoje devia ser votada a questão se arquiva ou não. A Presidente pode,
22 inclusive, dizer que ela não quer decidir, que pede uma semana para decidir. Agora,
23 esse assunto está se encaminhando, assim como o Cons. Hubert e a Cons^a Rose
24 adiantaram um pouco a opinião deles, a respeito de que os pais não podem ficar sem
25 resposta e o Conselho não pode ficar como que temeroso de ter julgado este caso, que
26 este caso, a meu ver, é muito mais complicado do que está sendo colocado aqui,
27 porque está se partindo do pressuposto que o colégio errou. Fui a primeira a analisar
28 esse processo e, como faço sempre com os processos que recebo, li duas vezes. Há
29 coisas que são ditas agora e que foram ditas no parecer substitutivo da Cons^a Rose e
30 do Cons. Hubert que não estão no processo. Lembro do primeiro processo que analisei
31 aqui neste Conselho, fui à escola conversar com os professores. Fui aconselhada
32 naquela ocasião pelo Dr. Kassab, que era o meu mestre aqui, que eu não devia fazer
33 isso, que devia me basear no que estava no processo. Há informações que não estão
34 no processo. Não é possível afirmar que um colégio prejudicou um aluno quando ele
35 tinha três no conselho aprovou dois e reprovou um. É o colégio que sabe, não somos
36 nós aqui, nem a supervisora que está longe. Está se falando aqui, como muito bem
37 colocou o Cons. Décio, que em outras instâncias a família se quiser pode reclamar,
38 mas estranho que o colégio não esteja reclamando, porque ele está sendo jogado no
39 lixo, ele vai se transformar numa segunda escola base, um colégio que persegue, que
40 prejudica, que faz e acontece. Por causa de um caso de um aluno de 6º ano, que pelo
41 processo quando analisei estaria reprovado também se valesse o regimento antigo e
42 também no regimento novo estaria reprovado. O maior erro nessa história toda foi da
43 supervisão, que tinha que ser admoestada, demitida a bem do serviço público, porque
44 ela falou para a escola que o regimento novo dela estava válido. Isso é errado e ela
45 não podia ter falado. O colégio nada mais fez do que seguir o que a supervisora disse.
46 Então, estou entendendo que nós devemos votar se arquiva ou não e depois outras
47 providências caem por terra se ele for votado para ser arquivado. Caso seja aprovado
48 para não ser arquivado, vamos discutir o parecer substitutivo do Cons. Hubert. Quero
49 lembrar que este foi um parecer da Câmara Básica, que os pareceres da Câmara
50 Básica não são vistos a olho, nós estudamos e discutimos até que bastante esse caso
51 só que o parecer da Câmara Básica sequer é citado aqui, porque ele se transformou
52 num parecer do Pleno, o que a Câmara Básica pensava de um aluno de 6º ano, e a
53 experiência que temos do que acontece no Conselho de Classe, de qual regimento da

1 escola, de quais são os objetivos da formação de uma pessoa”. O **Cons. Francisco**
2 **José Carbonari** disse: “temos que buscar consenso. Na verdade, o que estamos
3 experienciando aqui não é a discussão deste processo ou deste caso, mas é a discussão
4 de posições de conselheiros a respeito de um determinado assunto que se chama
5 recurso de avaliação final, é isso que está por trás dessa discussão. Na verdade, existe
6 uma norma do Conselho que define como devem ser os recursos contra avaliação final
7 e existem alguns conselheiros que discordam desse posicionamento e, portanto,
8 manifestam esta sua posição de inconformismo e infelizmente não propõe alteração da
9 norma, o que seria mais adequado. Mas, temos que buscar o consenso e a conciliação
10 e não transformar o caso do Colégio Ábaco, do Lucas, num fato simbólico para
11 justificar tal ou qual posição, seja ela favorável ou contrária. Entendo que a questão
12 regimental é aquela que propus. Mas acho que a posição do Cons. Hubert é a de
13 conciliar posições e tenta achar um caminho comum para que possamos resolver este
14 problema. Então se temos o consenso de que a matéria perdeu seu objeto, nos termos
15 levantados no parecer pelo Cons. Décio e o Cons. Hubert se propõe a fazer um
16 parecer onde ele trata desta questão, estou me manifestando favorável, pois me
17 parece razoável. Daí votamos uma manifestação que passe a ser, não diria consensual
18 porque nunca será consensual Prof. Hubert, mas digo o seguinte a busca do consenso
19 significa que as partes abram mão de algumas coisas, pois se todos quiserem ficar no
20 seu posicionamento não haverá possibilidade de consenso e aí iremos para votação,
21 não tem outro jeito. Temos duas alternativas: ou acolhemos a proposta de conciliação
22 do Cons. Hubert ou vamos ao voto. Estou me manifestando por uma posição de
23 conciliação e acho que a proposta do Cons. Hubert é razoável”. **(Rose não fala no**
24 **microfone)** A **Senhora Presidente** disse: “minha primeira manifestação é em relação
25 ao que colocou a Cons^a Sylvia, ou seja, eu não sou Presidente eu estou Presidente – a
26 Bernardete estava por dentro do problema eu não estou. Observo que regimentalmente
27 deverá haver uma primeira decisão do Plenário quanto a arquivar ou não o processo;
28 uma vez não arquivando passaríamos para esta decisão, que me parece é a do
29 consenso, que é a do Cons. Hubert”. Consulta o Pleno sobre qual proposta deve ser
30 votada primeiro. O **Cons. Francisco José Carbonari** sugere que seja votada primeiro
31 a proposta do Cons. Hubert, porém se a proposta do Cons. Hubert não for aprovada
32 em segunda votação, votará pelo arquivamento. Disse que, caso sejam votadas as
33 duas propostas, que se vote primeiro a do Cons. Hubert. A **Senhora Presidente**
34 manifesta-se dizendo que o pano de fundo das discussões são as posições contrárias
35 entre todos no que se refere a questão de aprovação, de reprovação do aluno. Nesse
36 momento é interrompida pelo **Cons. Francisco Antônio Poli** que disse que o Cons.
37 Carbonari verbalizou é o seguinte: vamos inverter a votação, começando a primeira
38 votação pela proposta do Cons. Hubert, que é acatada uma situação de que não há
39 retorno, não há como alterar a situação do aluno na escola, ele já tem um parecer
40 substitutivo que deverá apresentá-lo, de tal forma que contemple o Colegiado. É
41 preciso deixar claro que este parecer substitutivo, se for essa a decisão, tem que vir a
42 este Colegiado para discussão e votação. O **Cons. Francisco José Carbonari**
43 levantou a seguinte questão de ordem: caso seja aprovada a primeira votação de
44 aceitação da proposta do Cons. Hubert, a segunda fica prejudicada. A **Senhora**
45 **Presidente** coloca em votação a apresentação pelo Cons. Hubert do parecer
46 substitutivo que é aprovada por unanimidade, sendo que cópia do mesmo é distribuída
47 a todos. O **Cons. Hubert Alquéres** faz a apresentação do parecer substitutivo, com
48 destaque para alguns dados do item 1.2 Apreciação. O **Cons. Francisco José**
49 **Carbonari** não concorda com a íntegra do parecer, considera que ele tem algumas
50 questões que geram determinadas divergências. Na verdade, o parecer diz ou
51 subentende que a família tem razão, a escola e a diretoria de ensino errou. Não tem
52 essa clareza, no entanto, acha que se iniciarem essa discussão agora vão levar
53 bastante tempo e não terão nessa sessão a conclusão. Como a cópia do parecer foi

1 distribuída agora, sugere que o assunto volte na próxima sessão com as observações
2 que cada um queira fazer. O **Cons. Francisco Antônio Poli** pede vista do processo e
3 apresenta a seguinte questão: pretende apresentar um parecer substitutivo a este
4 substitutivo, sendo que há três substitutivos – o primeiro da Cons^a Rose, o segundo do
5 Cons. Hubert e o terceiro agora do Cons. Hubert – já não sabe mais como está essa
6 ordem até porque isso não está previsto no regimento do Conselho. Mas pela
7 conciliação acha que mais vale uma sábia decisão do que um excelente regimento.
8 Sua consulta é, como pretende apresentar um substitutivo porque entende que o
9 apresentado pelo Cons. Hubert não é conciliatório de modo algum, cabe neste
10 momento um substitutivo do substitutivo? O **Cons. Décio Lencioni Machado**
11 manifesta-se dizendo que a questão, independentemente, das questões regimentais
12 não as ignorando, temos um fato gerador que motivou um novo posicionamento.
13 Entende que quando a Presidência decidiu juntamente com o Pleno que faríamos um
14 novo parecer conciliatório dentro das pretensões levantadas por todos os conselheiros,
15 isso foi motivado por inúmeras discussões e pareceres anteriores que foram
16 apresentados. A partir desse momento, quando concordamos com este
17 posicionamento, temos um único novo parecer. Não entendo mais que devemos voltar
18 para os pareceres anteriores, da Cons^a Sylvia, do Cons. Hubert, da Cons^a Rose, enfim,
19 a partir desse novo parecer, dessa tentativa conciliatória, entende que o pedido de vista
20 é cabível e o parecer substitutivo também é válido, uma vez que estamos partindo
21 apenas somente deste novo parecer. A **Senhora Presidente** conclui que diante desse
22 novo parecer o Cons. Poli pede vista, é esse o entendimento. O **Cons. Hubert**
23 **Alquéres** tendo em vista que alguns conselheiros se manifestaram interessados em
24 assinar com ele o parecer substitutivo, pergunta quais conselheiros assinam com ele.
25 Os Conselheiros Décio, Rose e Roque manifestam-se afirmativamente. Conclui então o
26 Cons. Hubert que este parecer, a princípio, teria quatro conselheiros assinando. Outra
27 questão que coloca, já pedindo tranquilidade e paciência, é para os conselheiros que
28 assinam com ele esse parecer, tendo em vista a manifestação do Cons. Carbonari, do
29 Cons. Poli dizendo inclusive que quer trazer um outro substitutivo, talvez tenhamos que
30 concluir que a nossa tentativa de fazer um parecer conciliatório tenha fracassado,
31 então para não ficarmos insistindo em algo que pelas manifestações havidas tenha
32 fracassado, talvez tenhamos que retirar essa proposta e volta a situação anterior e
33 continuamos nas posições que mantínhamos anteriormente, porque senão é mais um
34 elemento de turbulência nesse processo e não é o que ele gostaria, pois tem uma
35 posição firmada de que houve erros, que não precisa ficar alardeando, mas tentou até
36 amenizar neste parecer, que poderia ter sido mais violento com a escola, com a
37 diretoria, etc., a ideia não era essa; comenta que na conclusão não fala da escola, fala
38 da diretoria e é um alerta, então amenizou o máximo que pode sem abri mão de dar
39 uma puxada de orelha, até porque tem muitas diretorias de ensino, e está aí a Cons^a
40 Débora como prova disso, que fazem um trabalho maravilhoso; tem supervisores –
41 está aí a Cons^a Rosângela – que fazem um trabalho maravilhoso, a maioria, assim
42 como tem diretor de escola fantástico. Agora aqui nesse caso houve erro, displicência,
43 houve falta de cuidado e acredito que precisamos dar uma puxada de orelha. Ontem,
44 quando estava em reunião com o Cons. Poli e com a Cons^a Bernardete, ela me
45 interrompeu para falar que tem que dar uma puxada de orelha sim, até para
46 mostrarmos para rede que estamos de olho quando eles cometem algum engano.
47 Apesar disso tudo, na conclusão só alertamos a diretoria para tomar cuidado. Acredita
48 que realmente tentou o máximo e acolheu integralmente a questão do Cons. Poli. Por
49 todos esses motivos indaga os conselheiros que assinam o parecer com ele se retiram
50 a proposta e volta-se a posição inicial de absoluta indignação com o que foi feito com
51 esse aluno. Aí começamos a apontar o dedo, inclusive para o Conselho que levou um
52 ano para, até agora, não conseguir decidir nada, não conseguir chegar a um consenso.
53 O **Cons. Francisco Antônio Poli** insiste que pediu vista. A **Senhora Presidente**

1 diante do tumulto ocasionado pelos Conselheiros Poli, Hubert e Rose, pede calma a
2 todos e passa a palavra para a **Consª Débora Gonzalez Costa Blanco** que assim se
3 manifesta: quer deixar registrado que está incomodada com o que foi dito; concorda
4 que é um parecer conciliatório; não concorda com o Cons. Carbonari; aceita que seja
5 puxada a orelha da diretoria de ensino, do supervisor, mas está incomodada com a
6 manifestação da Consª Sylvia em relação que a supervisão tem que ser penalizada
7 como foi dito aqui, mesmo porque qualquer penalidade para ser atribuída a um
8 funcionário público tem que ter uma apuração preliminar, um processo administrativo e
9 o direito de defesa; assim como a escola foi defendida, que tem sua autonomia. Não se
10 trata de corporativismo, mas a manifestação da Consª Sylvia a incomodou. A **Senhora**
11 **Presidente** solicitou que voltassem ao foco, que é o pedido vista do Cons. Poli. O
12 **Cons. Hubert Alquéres** manifestou-se dizendo que os seus colegas que assinam o
13 parecer são pela manutenção do mesmo e aí o Cons. Poli pode pedir vista. Agora,
14 vamos tentar, porque algum conselheiro pode estar pensando assim – quando o Cons.
15 Poli apresentar o seu parecer substitutivo eu peço vista do parecer do Cons. Poli e faço
16 outro parecer – terminar essa discussão infundável, vamos tentar votar alguma coisa
17 para dar a resposta para essa família. Querem amenizar mais ainda amenizem e
18 votaremos se concordamos ou não, mas vamos tentar dar um fim nessa situação, e
19 mais, vamos tentar dar uma resposta para a família que não seja – foi arquivado
20 porque perdeu o tempo, até porque esse conceito de perder o tempo estou aceitando
21 porque estava tentando uma conciliação, porque desde janeiro ninguém viu, que
22 incompetência é essa geral, generalizada, que ninguém viu que o menino já estava em
23 outra escola desde janeiro, só agora em novembro, e aí afirmamos – ele está em outra
24 escola então arquiva e avisa a família – que hipocrisia é essa? Então vamos tentar não
25 arquivar, vamos tentar dar uma resposta a essa família. A **Consª Rose Neubauer**
26 disse que embora o Cons. Hubert tenha falado em retirada do processo, como estou
27 assinando então sou 25%, sou contra a retirada e quero saber se o Cons. Roque e o
28 Cons. Décio mantêm o processo. O **Cons. Décio Lencioni Machado** concorda com a
29 manutenção do novo parecer para que o Cons. Poli possa pedir vista. O **Cons. Roque**
30 **Theóphilo Júnior** disse que até concorda mas quer deixar registrado a seguinte
31 situação: primeiro iríamos examinar o parecer que assino juntamente com o Cons.
32 Hubert e agora, apesar de ser direito de pedir vista ao processo, a coisa parece que
33 desanda, parece que vai para um outro caminho e não dá para entender o por que. Na
34 posição conciliatória cada um vai ter que ceder uma parte, as pessoas cedem e agora
35 pede-se vista para a novela continuar. Quero deixar registrado essa minha indignação,
36 é uma coisa que não dá para entender, se a ideia é cada um retroagir em sua posição
37 para dar uma resposta à família, principalmente, não dá para entender, é um direito
38 pedir vista, mas minha contrariedade é nesse sentido. O **Cons. Francisco Antônio**
39 **Poli** disse que mantém o pedido de vista lembrando que assim como o supervisor e a
40 diretoria de ensino merecem respeito como levantou a Consª Débora, assim também a
41 Câmara de Educação Básica e a Comissão Especial de Triagem, lembrando ao Cons.
42 Hubert que – em nenhum momento da nossa conversa ontem eu disse que entendia o
43 parecer do Cons. Décio como para continuidade, aliás deixei bem claro quando eu
44 disse a ele que como advogado eu não posso ter esse entendimento. O **Cons. Hubert**
45 **Alquéres** disse que tem o maior respeito pela Câmara de Educação Básica que faz um
46 trabalho maravilhoso e a Profª Bernardete em sua posse disse – o fato de ter sido
47 votado e aprovado em qualquer uma das duas Câmaras, não significa que não vamos
48 discutir e debater no pleno – então é isso, respeito a Câmara gosto de 99% das coisas
49 que a Câmara faz, só para não parecer que estamos em uma disputa entre Câmaras,
50 isto não existe. Neste momento o **Cons. Francisco Antônio Poli** reassume a
51 Presidência sugerindo que, devido ao adiantado da hora, passassem a discussão do
52 Projeto de Deliberação e Proposta de Indicação sobre Educação Especial, deixando o
53 restante da pauta para a próxima semana ou senão houver nenhuma observação

1 poderiam votar em bloco. De qualquer forma, passou para discussão do **Proc.**
2 **DER/CTR 6271/1002/2016** _ Instituto Nacional de Educação a Distância – INED. O
3 **Parecer 323/16** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Francisco
4 Antônio Poli. Nesse momento, a Cons^a. Sylvia Gouvêa assume a Presidência, nos
5 termos do Art. 11 da Deliberação CEE nº 17/73. O Parecer acima foi aprovado por
6 unanimidade. Deliberação: Na íntegra. PROCESSO DER/CTR 6271/1002/2016.
7 INTERESSADO Instituto Nacional de Educação a Distância – INED. ASSUNTO
8 Reclassificação. RELATOR Cons. Francisco Antônio Poli. PARECER CEE Nº 323/2016
9 - CEB - Aprovado em 26/10/2016. **CONSELHO PLENO. 1. RELATÓRIO 1.1**
10 **HISTÓRICO.** A Diretoria de Ensino Região Centro encaminha a este Conselho,
11 questionamento sobre processo de Reclassificação do Instituto Nacional de Educação
12 a Distância – INED, por meio do Ofício Nº 06/2016-INED (fls. 02 às 05). Segundo o
13 referido documento a Instituição de Ensino solicita um pronunciamento deste Colegiado
14 à Diretoria de Ensino Região Centro quanto às “(...) *dúvidas em relação ao tempo que*
15 *deve ser cumprido pelo aluno após sua reclassificação, em se tratando da Educação*
16 *de Jovens e Adultos – EJA.(...) Notamos, s.m.j., que as Diretorias de Ensino estão se*
17 *reportando à Deliberação CEE 82/2009, revogada pela Deliberação CEE Nº 124/2014*
18 *e a Diretoria de Ensino – Região Centro não se sente totalmente segura em relação às*
19 *demandas que lhe são feitas, tanto por parte dos alunos, escolas e questionamentos*
20 *de outras Diretorias de Ensino. Tais fatos têm provocado paralização na validação e*
21 *publicação dos alunos concluintes no sistema GDAE do INED, que oferta cursos da*
22 *EJA e Cursos Técnicos. O INED, como instituição de educação a distância, recebe*
23 *procura para os cursos da EJA, de muitos alunos retidos, transferidos de outros*
24 *estabelecimentos de ensino. Estes alunos são, em quase sua totalidade, maiores de 30*
25 *(trinta) anos, já trabalharam em empresas diversas, escritórios, etc. e, não lhes era*
26 *exigido o Ensino Médio ou, até mesmo, o fundamental. Atualmente procuram as*
27 *escolas, para regularizar sua vida escolar. (...) O Regimento escolar do INED em vigor,*
28 *aprovado por este Conselho pelo Parecer 183/2011 contempla todos os dispositivos de*
29 *promoção para o aluno. A nosso ver, não restam dúvidas sobre o direito da*
30 *reclassificação, tanto nas instituições de educação a distância, quanto nas de*
31 *educação presencial. (...)”* As dúvidas suscitadas no referido Ofício por parte da
32 Diretoria de Ensino Região Centro são as seguintes: “O aluno que, no ato da matrícula
33 na EJA – ensino médio, apresentar documentos cursados com êxito até o 2º ano do
34 Ensino Médio chamado Regular ou 2º Semestre da EJA e requerer o aproveitamento
35 destes estudos anteriores, deverá cursar quantos semestres, a partir deste
36 momento?” O aluno que, no ato da matrícula na EJA – ensino médio, requerer a
37 reclassificação para o 3º semestre e obtiver êxito na avaliação aplicada pela escola,
38 deverá cursar quantos semestres, a partir deste momento?” 1.2 **APRECIACÃO.** A Lei
39 Federal Nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB trata do
40 instituto da reclassificação nos dispositivos abaixo elencados: - Artigo 23 e seu
41 Parágrafo 1º: “Art. 23 A educação básica poderá organizar-se em séries anuais,
42 períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-
43 seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma
44 diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o
45 recomendar. § 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de
46 transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base
47 as normas curriculares gerais. (...)” - Inciso II, alínea c e inciso V, alíneas b, c e d do
48 Artigo 24: “(...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do
49 ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização
50 anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e
51 experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada,
52 conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (g.n.).(...) V - a verificação
53 do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) b) possibilidade de

1 aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; c) possibilidade de avanço nos
 2 cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; d) aproveitamento de
 3 estudos concluídos com êxito; (...)" g.n. Da Indicação CEE Nº 09/97 que trata das
 4 Diretrizes para elaboração de Regimento das escolas no Estado de São Paulo, no item
 5 2.3 Classificação e Reclassificação de alunos, pode-se extrair: "A possibilidade de
 6 classificar e reclassificar os alunos é um dos dispositivos mais revolucionários da atual
 7 LDB. Uma das críticas que o sistema educacional brasileiro sempre recebeu foi a de
 8 inexistência de entradas e saídas laterais. Agora, com a nova LDB, as possibilidades
 9 de entrada lateral são muitas e devem ser resolvidas nas escolas. O § 1º do Art. 23 fala
 10 em reclassificar os alunos. O inciso II do Art. 24 fala em classificar os alunos. São,
 11 portanto, coisas distintas. Com base na idade, na competência ou outro critério (caput
 12 do artigo 23), a escola "poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de
 13 transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base
 14 as normas curriculares gerais" (o grifo não é do original). Não fosse o "inclusive",
 15 grifado no texto, a reclassificação só poderia recair sobre alunos que viessem por
 16 transferência de quaisquer outros estabelecimentos do País ou do Exterior, visto que a
 17 correspondência entre escolas diferentes nunca é linear. Com o "inclusive" do texto,
 18 fica claro que à escola cabe o direito de reclassificar seus próprios alunos. Há que se
 19 tomar a cautela de incluir no Regimento Escolar as regras para isso. Idade e
 20 competência são fatores relevantes para a reclassificação, mas é possível estabelecer
 21 outros critérios. Nunca é demais repetir que todos os procedimentos de classificação e
 22 reclassificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar do
 23 regimento escolar, para que possam produzir efeitos legais. Já não há motivo para
 24 constarem de guias de transferência expressões como "tem direito à matrícula em tal
 25 série", ou equivalentes. Cabe, no entanto, à escola de origem oferecer informações as
 26 mais detalhadas possíveis sobre o aluno, de maneira a permitir, à escola que o recebe,
 27 o pleno conhecimento de sua vida escolar, para fins de classificação. A principal
 28 inovação é a admissibilidade à série adequada, independente de escolarização
 29 anterior, que se faz por avaliação da escola. Os procedimentos de classificação e
 30 reclassificação devem estar de acordo com a proposta pedagógica e constar do
 31 regimento. Embora se trate de opção da escola, este Conselho, na sua função de
 32 órgão normativo do sistema, entende serem necessários certos cuidados: a) a
 33 admissão, sem escolarização anterior correspondente, deve ser requerida no início do
 34 período letivo e, só excepcionalmente, diante de fatos relevantes, em outra época; b) o
 35 interessado deve indicar a série em que pretende matrícula, observada a correlação
 36 com a idade; c) recomenda-se prova sobre as matérias da base nacional comum dos
 37 currículos, com o conteúdo da série imediatamente anterior à pretendida; d) incluir
 38 obrigatoriamente na prova uma redação em língua portuguesa; e) avaliação por
 39 comissão de três professores ou especialistas, e Conselho de Classe, do grau de
 40 desenvolvimento e maturidade do candidato para cursar a série pretendida. O sistema,
 41 ao só permitir o ingresso até a série correlata com a idade, resguarda o interesse do
 42 candidato. De qualquer forma, ficará aberta ao interessado a possibilidade de obter
 43 reclassificação para série mais adiantada, nos termos do Art. 23, § 1º, quando
 44 demonstre cabalmente grau de desenvolvimento e maturidade para tanto. (...)" g.n. A
 45 Deliberação CEE Nº 91/2009, em seu Artigo 3º apresenta quadros de
 46 proporcionalidade quanto ao aproveitamento de estudos para os Cursos de Educação
 47 de Jovens e Adultos de alunos advindos do Ensino Fundamental e Ensino Médio
 48 (regular ou EJA):

Tempo de estudo no EF Regular	Tempo de estudo no EF- EJA	Tempo mínimo a Integralizar
1 ano (1 série)	6 meses	18 meses
2 anos (2 séries)	1 ano	1 ano
3 anos (3 séries)	18 meses	6 meses
Tempo de estudo no	Tempo de estudo no	Tempo mínimo a

EM Regular	EM – EJA	Integralizar
2 anos (2 séries)	1 ano	6 meses
1 ano (1 série)	1 semestre	12 meses

Observe-se que, de acordo com os quadros acima, o aproveitamento de estudos se dá em virtude do “tempo de estudo”. Entretanto, em alguns casos, o aluno não pode, por meio de documentação, comprovar esse tempo. Neste caso, tem todo o direito de solicitar a reclassificação mediante avaliações feitas pela Escola que mensurem os conhecimentos adquiridos e este seja matriculado em etapa adequada. A Deliberação CEE Nº 124/2014 trata da Reclassificação em seu Artigo 7º: “Os alunos egressos dos cursos de educação de jovens e adultos poderão ser recebidos na rede regular de ensino, a critério da escola, mediante processo de classificação e reclassificação conforme dispõem o art. 23, § 1.º, e o art. 24, inciso II, da Lei nº 9.394/96.” A Secretaria de Estado da Educação, por meio da Resolução SE Nº 20/98, também dispõe sobre a operacionalização da reclassificação de alunos das escolas da rede estadual de ensino: “(...)considerando: - os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial aquele que valoriza a experiência extraescolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; - que a avaliação deve ser entendida como um processo contínuo e cumulativo do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos; - as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, em especial a Deliberação CEE nº 10/97 e as orientações contidas na Indicação CEE nº 9/97; - a necessidade de assegurar orientações que permitam às escolas da rede estadual adotarem de imediato a reclassificação de alunos do ensino fundamental e médio, resolve: Artigo 1º - A reclassificação de alunos, em série mais avançada do ensino fundamental e médio, ocorrerá a partir de: (...) II – solicitação do próprio aluno ou seu responsável mediante requerimento dirigido ao Diretor da Escola. (...)” E por fim, entretanto não menos significativo, dentre outros Pareceres que tratam sobre o instituto da Reclassificação, podemos citar o Parecer CEE Nº 311/2013, cuja consulta de Instituição de Ensino, levanta duas questões pontuais: “(...) “1. A aplicação do instituto da reclassificação, ao constar no Regimento Escolar sua operacionalização e por ser uma prerrogativa da escola, independe de homologação, de aprovação ou de acolhimento da supervisão de ensino o resultado decidido pela escola?” Resposta: A reclassificação é feita com autonomia pela escola na forma prevista no seu regimento escolar, podendo ser questionada em caso de manifesta irregularidade, o que não ocorre no presente caso. “2. Caso exija o indeferimento da Diretoria de Ensino, nos casos em que a escola entenda ser prejudicial ao aluno, caberá apelação ao Conselho Estadual de Educação?” Resposta: Não cabe à Diretoria Regional de Ensino indeferir a reclassificação realizada pela escola. A reclassificação é uma competência da escola após reflexão e decisão compartilhada com o aluno e sua família. Em casos excepcionais, caso não haja consenso, é possível buscar orientação junto a este Conselho. “3. O prazo para a Reclassificação é o que consta no Regimento Escolar ou a Diretoria de Ensino pode estabelecer um único prazo para todas as escolas?” Resposta: Os procedimentos para a reclassificação, inclusive o período do ano letivo em que ela pode ser feita, são definidos no Regimento Escolar, com base na proposta pedagógica da escola.” Desta forma, embasadas nas ponderações acima efetuadas, poder-se-á responder os questionamentos do presente Expediente: “O aluno que, no ato da matrícula na EJA – ensino médio, apresentar documentos cursados com êxito até o 2º ano do Ensino Médio chamado Regular ou 2º Semestre da EJA e requerer o aproveitamento destes estudos anteriores, deverá cursar quantos semestres, a partir deste momento?” Resposta: Nesta pergunta há que se esclarecer dois pontos: - Se o aluno comprovar por meio de documentação que concluiu a 1ª série do EM ou o 1º Semestre da EJA/EM estes estudos serão aproveitados, nos termos do quadro constante na Deliberação CEE Nº 91/2009, em seu Artigo 3º, devendo o aluno

1 integralizar um mínimo de 2 semestres ou 12 (doze) meses.- Outro entendimento seria
2 o de que por meio de comprovação documental, o aluno concluiu a 2ª série do EM ou o
3 2º Semestre da EJA/EM – caso em que resta ao aluno integralizar 1 semestre ou 6
4 (seis) meses de curso, tempo correspondente ao 3º termo da EJA. 2. *“O aluno que, no*
5 *ato da matrícula na EJA – ensino médio, requerer a reclassificação para o 3º semestre*
6 *e obtiver êxito na avaliação aplicada pela escola, deverá cursar quantos semestres, a*
7 *partir deste momento?”* Resposta: Deverá cursar o mínimo de integralização de 1
8 semestre ou 6 (seis) meses. Nos casos acima, se o aluno não consegue comprovar a
9 escolaridade cumprida, o aproveitamento de estudos se dará pelo processo de (re)
10 classificação mediante avaliação da escola, que o colocará na etapa adequada. Apesar
11 do acima exposto, ressalte-se que, no limite, o processo de (re) classificação é de
12 competência da Escola, conforme consubstanciado em seu Regimento Escolar. 2.
13 **CONCLUSÃO 2.1** Responda-se ao Interessado nos termos deste Parecer 2.2
14 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Instituto Nacional de Educação a Distância –
15 INED, à DER Centro, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à
16 Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA. São
17 Paulo, 28 de setembro de 2016. a) Cons.º Francisco Antônio Poli. Relator. 3. **DECISÃO**
18 **DA CÂMARA** A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do
19 Relator. Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa
20 Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Luís
21 Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva e
22 Priscilla Maria Bonini Ribeiro. Sala da Câmara de Educação Básica, em 05 de outubro
23 de 2016. a) Cons.ª Ghisleine Trigo Silveira. Presidente da CEB. **DELIBERAÇÃO**
24 **PLENÁRIA.** O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a
25 decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator. Sala “Carlos
26 Pasquale”, em 26 de outubro de 2016. Reassumindo a Presidência, o **Cons. Francisco**
27 **Antônio Poli** propõe aos seus pares inversão de pauta, votando-se em bloco os
28 processos constantes dos itens 6.4 até o 6.12, deixando o processo do item 6.3, para o
29 final, lembrando ainda que o prazo regimental expirou. O **Cons. Francisco José**
30 **Carbonari** manifesta-se favorável à votação em bloco, mas com destaque para o Proc.
31 CEE 228/2016. Em votação, a inversão de pauta é aprovada, por unanimidade, bem
32 como a aprovação em bloco com destaque para o **Proc. CEE 228/2016 _ SESI –**
33 **Serviço Social da Indústria. O Parecer 324/16 _** da Câmara de Educação Básica,
34 relatado pela Consª Ghisleine Trigo Silveira, foi aprovado por unanimidade.
35 Deliberação: Na íntegra. PROCESSO CEE 228/3500/2016. INTERESSADO SESI –
36 Serviço Social da Indústria – ASSUNTO Consulta sobre a docência de Educação Física
37 nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. RELATORA Ghisleine Trigo Silveira.
38 PARECER CEE Nº 324/2016 - CEB - Aprovado em 26/10/2016. **CONSELHO PLENO.**
39 **1. HISTÓRICO. 1.1 RELATÓRIO.** A Superintendência do Serviço Social da Indústria
40 SESI/SP consulta este Conselho sobre a docência da Educação Física nos Anos
41 Iniciais do Ensino Consª. Ghisleine Trigo Silveira, aprovado por unanimidade.
42 Deliberação Fundamental. (fls. 02). Expõe que o SESI, criado pelo Decreto-Lei nº 9.403
43 de 25/06/46, tem por finalidade o aprimoramento do nível de vida do trabalhador e por
44 objetivos a educação, a alimentação, o lazer, o esporte e a saúde. Para sua
45 manutenção recebe contribuição arrecadada compulsoriamente das empresas
46 industriais, transportes (exceto rodoviário), comunicações e pesca prevista no art. 240
47 da Constituição Federal. Enquanto instituição criada por lei específica, submete-se a
48 este Conselho para fins de autorização de funcionamento de estabelecimentos e de
49 cursos. Possui Supervisão delegada pela Secretaria de Estado da Educação.
50 (Resolução SEE Nº 78/08). O SESI é uma entidade civil de direito privado e mantém
51 um total de 167 escolas de ensino fundamental e médio, distribuídas por 112
52 municípios paulistas. Seus empregados estão sujeitos à legislação do trabalho e da
53 previdência social. O consulente afirma que, recentemente, o Conselho Regional de

1 Educação Física – CREF – 4ª Região, promoveu Ação Civil Pública contra o Sesi de
2 São Paulo junto à 19ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária da Capital/SP, na
3 qual sustenta que a Lei nº 9.696, de 1º/09/98, que dispõe sobre a regulamentação da
4 Profissão de Educação Física, estaria sendo contrariada porque as aulas de Educação
5 Física nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), não estão sendo
6 ministradas por professores com licenciatura específica, devidamente registrados no
7 sistema denominado CONFEF/CREFs. *“Registre-se que a ação questionou a*
8 *‘irregularidade’ apenas do 1º ao 5º ano. Nos demais anos os docentes contratados*
9 *possuem licenciatura em Educação Física.”* *“A decisão liminar foi favorável ao pleito do*
10 *sistema CONFEF/CREFs.”* *“Após a defesa do Sesi de São Paulo, o Desembargador*
11 *Federal analisou o mérito e manteve a decisão da liminar, ou seja, determinou que*
12 *fossem mantidos professores licenciados em Educação Física do 1º ao 5º ano”*. O
13 consulente afirma, ainda, que a instituição segue rigorosamente a legislação do CEE e
14 do Conselho Nacional de Educação e cita o parecer CEE nº 126/12 e a Resolução
15 CNE/CEB nº 7/10. 1.2 APRECIACÃO: Trata-se de consulta sobre a docência de
16 Educação Física nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Em nosso país a Educação
17 é matéria constitucional e ocupa toda uma Seção do Capítulo III (art. 205 e ss) da
18 Constituição Federal de 1988. “No Capítulo II, Da União, o art. 22 dispõe que Compete
19 privativamente à União legislar sobre (...) XXIV - diretrizes e bases da educação
20 nacional; ” O art. 211 estabelece que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios
21 organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino. O Art. 206, inciso
22 VIII, Parágrafo único, prevê que as categorias de trabalhadores considerados como
23 profissionais de educação serão dispostas em lei. Uma vez estabelecida em lei, é livre
24 o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações
25 profissionais dispostas na lei (art. 5º, inciso XIII, CF). Essas disposições se traduziram
26 na Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDB) que define as
27 competências da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na organização dos
28 respectivos sistemas de ensino. Por sua vez, os sistemas contarão com órgãos e
29 instituições oficiais de caráter executivo e normativo (cf. Parecer CNE/CEB Nº
30 04/2001). O art. 9º, inciso IX, § 1º estabelece que, na estrutura educacional, haverá um
31 Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade
32 permanente, criado por lei. Nos Estados e Distrito Federal, o órgão normativo da
33 Educação são os Conselhos Estaduais de Educação; nos Municípios, os Conselhos
34 Municipais de Educação, igualmente criados por Lei. As incumbências das escolas são
35 objeto do Art. 12, segundo o qual *“os estabelecimentos de ensino, respeitadas as*
36 *normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I – elaborar e*
37 *executar sua proposta pedagógica”*. Na LDB o Art. 9º, inciso IV, afirma que a União
38 também tem a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito
39 Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino
40 fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos,
41 de modo a assegurar formação básica comum. O art. 32, § 1º, faculta aos sistemas de
42 ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos. O art. 26 § 3º dispõe que *“a*
43 *educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular*
44 *obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa*
45 *ao aluno”* (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016). (g.n.) O Art. 61 da
46 LDB define as categorias que vão atuar como profissionais da educação na Educação
47 Básica: *“Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando*
48 *em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação*
49 *dada pela Lei nº 12.014, de 2009). “I – professores habilitados em nível médio ou*
50 *superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;*
51 *(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) “Art. 62. A formação de docentes para*
52 *atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de*
53 *graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida,*

1 como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5
2 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na
3 modalidade normal. “Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: I – cursos
4 formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior,
5 destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries
6 do ensino fundamental;” (g.g.n.n.) A formação em nível superior, para lecionar nos
7 Anos Iniciais do Ensino Fundamental, é regulada pela Resolução CNE/CP Nº 01 de 15
8 de maio de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de
9 Graduação em Pedagogia, licenciatura. Observa-se, pois, que o exercício do
10 magistério nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental está bem especificado em Lei –
11 são os pedagogos e os concluintes do Curso Normal que devem atuar nesta etapa da
12 Educação Básica. Isso transparece na própria Resolução CNE/CEB nº 1, de 27 de
13 março de 2008, ao definir os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do
14 art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e
15 Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
16 – FUNDEB: “Art. 2º Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas da
17 Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, os docentes habilitados
18 em curso Normal de nível médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia,
19 assim como em programa especial devidamente autorizado pelo respectivo sistema de
20 ensino.” (g.n.). Com relação às diretrizes curriculares nacionais para o Ensino
21 Fundamental, a Resolução CNE/CEB nº 07/2010 dispõe no art. 14 que o currículo da
22 base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger, obrigatoriamente,
23 conforme o art. 26 da Lei nº 9.394/96, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática,
24 o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política,
25 especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino
26 Religioso. No art. 15, § 5º, consignou-se que a Educação Física, componente
27 obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta político-pedagógica
28 da escola e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do
29 art. 26 da Lei nº 9.394/96. (g.g.n.n.) O Art. 31 reserva opções às escolas: do 1º ao 5º
30 ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte
31 poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os
32 alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados
33 nos respectivos componentes. (g.g.n.n.) De acordo com o art. 12 da LDB, a
34 competência para elaborar a proposta pedagógica é da escola e sua equipe. Ao dirimir
35 dúvidas em relação à concretização da Educação Física no currículo nas escolas, o
36 Parecer CNE/CEB nº 05/97 esclareceu: “O espírito da própria LDB é o de conferir
37 autonomia pedagógica às escolas, de maneira a induzi-las a elaborar projetos
38 pedagógicos que estejam adequados à sua própria realidade. Tomemos uma escola
39 rural isolada e uma escola dotada de equipamentos como piscina, por exemplo. Seria
40 impossível pretender que tivessem, ambas, as mesmas atividades e disciplinas
41 referentes à prática de Educação Física. Ambas estão obrigadas a oferecer Educação
42 Física a seus alunos do curso diurno, na maneira como sua Proposta Pedagógica o
43 especificar. É evidente que uma escola dotada de equipamentos especiais pode
44 desenvolver uma proposta pedagógica mais sofisticada em relação à Educação Física,
45 tanto na forma de disciplina específica como no oferecimento complementar de práticas
46 desportivas, o que possivelmente não será o caso de escolas de instalações mais
47 modestas, que seguramente constituem a regra em nossa realidade”. O Parecer
48 CNE/CEB nº 16/01 assim abordou o assunto: “Deve-se diferenciar a Educação Física,
49 entendida como conjunto de atividades relativas às dimensões ética, estética e lúdica,
50 à mobilidade do corpo, à manutenção do tônus muscular, da coordenação motora, da
51 higidez, etc., que constituem um conjunto de saberes e habilidades que configuram um
52 componente curricular da escola básica, de outros tipos de atividades físicas, como as
53 práticas desportivas. Embora não sejam mutuamente excludentes, deve-se lembrar

1 *que constituem conjunto distinto de atividades as práticas esportivas de tipo recreativo*
2 *ou voltadas ao desempenho olímpico, de competição, do esporte amador ou*
3 *profissional. O primeiro conjunto deve ser objeto de trabalho cotidiano nas escolas; o*
4 *segundo, sem dúvida, exige condições especiais e profissionais especializados. Tendo*
5 *em foco a Educação Física como parte do trabalho cotidiano nas escolas,*
6 *investigaremos, primeiramente, a Educação Física nos quatro primeiros anos do ensino*
7 *fundamental e a pertinência legal de exigir-se profissional especialmente qualificado*
8 *para tal fim. Nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, a prática multidisciplinar*
9 *é amplamente disseminada entre nós. A Matemática não é ensinada por matemático, a*
10 *Língua Portuguesa não é ensinada por diplomado em Letras, e assim o é com tantos*
11 *quantos forem os conteúdos curriculares. A generalidade da formação do professor que*
12 *milita nos anos iniciais do ensino fundamental tem fundamento na legislação em vigor,*
13 *fazendo parte de longa tradição que se acumula por várias gerações. Certamente cada*
14 *um de nós teve uma professora generalista nas primeiras letras e números e assim o*
15 *foi com nossos pais, avós e bisavós. Não é apenas a referência legal mais antiga que*
16 *aponta para a atuação multidisciplinar do professor dos primeiros anos, mas também a*
17 *referência legal mais recente. De fato, a Lei 10.172, de 9 de Janeiro de 2001, que*
18 *instituiu o Plano Decenal de Educação também o faz. Nele, são abordadas as classes*
19 *e escolas uni docentes (2.3), a formação inicial e continuada para atuação*
20 *multidisciplinar (10.2), colocando como meta para os próximos cinco anos (10.3, 17) a*
21 *garantia de formação em nível médio, na modalidade normal, de 100% dos professores*
22 *da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental. Reafirma-se*
23 *ainda que a educação escolar não se reduz à sala de aula e se viabiliza pela ação*
24 *articulada entre todos os agentes educativos. “A modalidade normal do ensino médio*
25 *habilita os profissionais a ministrarem aulas de todos os conteúdos curriculares, sem*
26 *exceção, o que se confirma na longa tradição educacional brasileira...” Espera-se que*
27 *os cursos de formação inicial e continuada de professores incluam, dentre seus temas*
28 *de estudo e de prática de ensino, os diversos componentes curriculares, inclusive*
29 *Educação Física. A clara dicção do texto constitucional, ao afirmar que a educação*
30 *obrigatória deve ser de qualidade, implica em garantir que os alunos tenham aulas de*
31 *todos os componentes curriculares, mormente nos quatro primeiros anos do ensino*
32 *fundamental. Proibir ou cercear a atividade docente multidisciplinar em um componente*
33 *curricular específico implicaria em afrontar os termos da Carta Magna e contrariar uma*
34 *longa tradição educacional”. As citações acima demonstram que o sistema educacional*
35 *e o processo ensino-aprendizagem são amparado por um amplo conjunto de normas*
36 *precisas a serem obrigatoriamente seguidas pelo sistema de ensino federal, estadual e*
37 *municipal. E a atuação do SESI se dá exatamente nesse sentido, quando atribui às*
38 *aulas de Educação Física de 1ª a 5ª série do EF aos profissionais formados de acordo*
39 *com o art. 62 da LDB. Já os profissionais licenciados em Educação Física estão*
40 *habilitados, por definição da LDB, a lecionar nos Anos Finais do Ensino Fundamental e*
41 *no Ensino Médio. Nada impede, porém, que os estabelecimentos de ensino, em sua*
42 *prerrogativa de formular criativamente sua proposta pedagógica, decidam que é*
43 *necessário ter licenciados em Educação Física nos Anos Iniciais do EF, ainda que, na*
44 *vigência dos atuais dispositivos legais para o exercício do magistério, tais docentes*
45 *tenham que ser autorizados pelas Diretorias de Ensino em caráter excepcional. Quanto*
46 *à ação do CREF – 4ª Região, de induzir o SESI a contratar somente professores*
47 *licenciados em Educação Física para os Anos Iniciais do EF, ela tem como base a Lei*
48 *Nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão*
49 *de educação física e cria os respectivos conselho federal e conselhos regionais de*
50 *educação física. De acordo com o Parecer CEE nº 496/10, “no parecer 12/2005, o*
51 *Conselheiro Arthur Fonseca Filho ultrapassa os limites da consulta formulada, para*
52 *analisar a tese das ‘incursões indevidas dos órgãos profissionais’ na tentativa de*
53 *disciplinar as atividades acadêmicas das instituições de ensino e os seus limites de*

1 *atuação.” “Afirma: ‘As ações dos conselhos de classe profissionais relativamente aos*
2 *dispositivos legais acima enunciados, se limitam às competências expressamente ali*
3 *mencionadas. Pode-se constatar que no universo dessas leis, não há qualquer*
4 *dispositivo que permita ou imponha a ingerência normatizadora ou fiscalizadora dos*
5 *conselhos de classe ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou*
6 *acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior. Desta forma, do ponto*
7 *de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais, nas*
8 *atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino”.* O
9 Parecer acima registra também a conclusão do professor Francisco Aparecido Cordão
10 no Parecer 11/2005: *“A autorização de funcionamento de cursos e de instituições de*
11 *ensino, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho*
12 *Nacional de Educação, é de competência exclusiva dos respectivos sistemas de*
13 *ensino, assim como são de sua competência exclusiva as ações de acompanhamento,*
14 *supervisão e controle de qualidade. Aos Conselhos Profissionais cabe a incumbência*
15 *de fiscalização do exercício Profissional dos integrantes de sua categoria profissional.”*
16 Ao se analisar a Lei nº 9.696/98, constata-se que ela não contém qualquer dispositivo
17 que atribua competência ao CREF para embasar sua ação contra o SESI e tampouco
18 para interferir por esse meio na atual legislação educacional que regula as
19 qualificações profissionais para lecionar. **CONCLUSÃO:** Responda-se ao Interessado,
20 nos termos deste Parecer. São Paulo, 19 de outubro de 2016. a) Cons.^a Ghisleine Trigo
21 Silveira. Relatora. 3. **DECISÃO DA CÂMARA.** A Câmara de Educação Básica adota
22 como seu Parecer, o Voto da Relatora. Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue,
23 Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Luís
24 Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva e
25 Sylvia Gouvêa. Sala da Câmara de Educação Básica, em 19 de outubro de 2016. a)
26 Cons.^a Ghisleine Trigo Silveira. Presidente da CEB. **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA.** O
27 **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** aprova, por unanimidade, a decisão da
28 Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora. Sala “Carlos Pasquale”,
29 em 26 de outubro de 2016. Cons. Francisco Antônio Poli. Vice-Presidente no exercício
30 da Presidência. **Proc. CEE 648/01** - Reautuado em 01/11/15 (Prot. DER Campinas
31 Leste Nº 02097/1042/2015 em apenso) _ Colégio Técnico de Campinas – COTUCA /
32 UNICAMP. O **Parecer 325/16** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons.
33 Jair Ribeiro da Silva Neto, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Tendo em
34 vista os Pareceres pré-opinantes e com fundamento na Deliberação CEE Nº 138/16
35 artigo 2º e inciso II, aprova-se o Plano de Curso de Técnico em Alimentos, do Colégio
36 Técnico de Campinas – COTUCA / UNICAMP; 2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao
37 Interessado, à DER Campinas Leste, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica
38 - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento, e Avaliação Educacional -
39 CIMA. **Proc. CEE 282/2015** _ Colégio Tableau / Sorocaba. O **Parecer 326/16** _ da
40 Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons.^a Ana Amélia Inoue, foi aprovado por
41 unanimidade. Deliberação: 2.1 Responda-se ao Colégio Tableau / Sorocaba, nos
42 termos deste Parecer. 2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Colégio Tableau /
43 Sorocaba, à DER Sorocaba, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB
44 e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.
45 **Proc. CEE 217/2015** _ Universidade Municipal de São Caetano do Sul. O **Parecer**
46 **327/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni
47 Machado, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento
48 na Deliberação CEE nº 130/2014, o pedido de Reconhecimento do Curso de
49 Bacharelado em Administração – Modalidade a Distância, da Universidade Municipal
50 de São Caetano do Sul, pelo prazo de três anos. 2.2 O presente reconhecimento
51 tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho após homologação do presente
52 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 519/2001** – Reautuado em
53 24/11/15 _ UNESP / Faculdade de Filosofia e Ciências do Campus de Marília. O

1 **Parecer 328/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a. Guiomar
2 Namó de Mello, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Considera-se que a
3 adequação curricular à Del. CEE nº 111/2012 do Curso de Licenciatura em Filosofia,
4 oferecido pela Faculdade de Filosofia e Ciências do Campus de Marília, da
5 Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, atende à Del. CEE nº
6 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE nºs. 126/2014 e 132/2015. 2.2 A presente
7 adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação
8 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 091/2007** –
9 Reautuado em 30/8/2016 _ Faculdade da Fundação Educacional Araçatuba. O
10 **Parecer 329/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a. Guiomar
11 Namó de Mello, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Considera-se que a
12 adequação curricular à Del. CEE-SP nº 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE
13 nºs. 126/2014 e 132/2015, do Curso de Pedagogia da Faculdade da Fundação
14 Educacional Araçatuba atende às normas deste Conselho. 2.2 A presente adequação
15 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente
16 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 064/2016** _ USP / Escola
17 de Engenharia de Lorena. O **Parecer 330/16** _ da Câmara de Educação Superior,
18 relatado pelo Cons. Hubert Alquéres, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1
19 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de
20 Reconhecimento do Curso de Engenharia Física, oferecido pela Escola de Engenharia
21 de Lorena, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de três anos. 2.2 A Instituição
22 deverá observar as recomendações elencadas pelos Especialistas. 2.3 O presente
23 reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho após homologação
24 do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 181/2006** –
25 Reautuado em 20/04/16 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza /
26 FATEC Botucatu. O **Parecer 331/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
27 Cons. Roque Theóphilo Júnior, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-
28 se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Retificação da
29 Portaria CEE/GP nº 82/2016 para dela constar o seguinte texto: *Renovar, com*
30 *fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, para fins de expedição e registro de*
31 *diplomas, o Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Informática para*
32 *Negócios, para os ingressantes até 2014, da Fatec Botucatu, do Centro Estadual de*
33 *Educação Tecnológica Paula Souza.* 2.2 A presente aprovação tornar-se-á efetiva por
34 ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de
35 Estado da Educação. **Proc. CEE 292/2015** – Reautuado em 02/9/2016 _ Faculdade de
36 Ciências e Tecnologia de Birigui. O **Parecer 332/16** _ da Câmara de Educação
37 Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Junior, foi aprovado por
38 unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com base na Deliberação CEE nº 142/2016,
39 o Projeto de Migração do Bacharelado em Sistema de Informação, para o Bacharelado
40 em Engenharia de Software, conforme proposta apresentada pela Faculdade de
41 Ciências e Tecnologia de Birigui. 2.2 A presente autorização produzirá efeitos apenas
42 para os alunos ingressantes no Bacharelado em Sistema de Informação em janeiro de
43 2016, e atualmente cursando o 2º Semestre do Curso. **Proc. CEE 1796/1973-**
44 **Reautuado em 10/11/2015, Interessado: Conselho Estadual de Educação, relatado**
45 **pelos Conselheiros Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Hubert**
46 **Alquéres, Jacintho Del Vecchio Júnior e Roque Theóphilo Júnior, pelo adiantado da**
47 **hora, a discussão ficou adiada para a próxima Sessão. Nada mais havendo a tratar, às**
48 **doze horas e vinte e cinco minutos, o Senhor Vice-Presidente no exercício da**
49 **Presidência declarou encerrada a Sessão. Eu, Silvia Regina Ribeiro, lavrei, datei e**
50 **assinei a presente Ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes.**
51 **São Paulo, 26 de outubro de 2016.....**
52 **Francisco Antônio Poli.....**
53 **Ana Amélia Inoue.....**

1	Débora Gonzalez Costa Blanco.....
2	Décio Lencioni Machado.....
3	Francisco de Assis Carvalho Arten.....
4	Francisco José Carbonari
5	Ghisleine Trigo Silveira.....
6	Hubert Alquéres.....
7	Jacintho Del Vecchio Júnior.....
8	Jair Ribeiro da Silva Neto.....
9	Laura Laganá.....
10	Luís Carlos de Menezes.....
11	Márcio Cardim.....
12	Maria Cristina Barbosa Storópoli.....
13	Maria Elisa Ehrhardt Carbonari.....
14	Maria Lúcia Franco Montoro Jens.....
15	Nilton José Hirota da Silva.....
16	Priscilla Maria Bonini Ribeiro.....
17	Roque Theóphilo Júnior.....
18	Rose Neubauer.....
19	Sylvia Figueiredo Gouvêa